




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


Processo nº : 13527.000134/2002-11
Recurso nº : 134.085
Matéria: : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : EDMILSON SILVA SANTOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDMILSON SILVA SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Pârticiparam, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13527.000134/2002-11
Resolução nº : 102-2.160
Recurso nº : 134.085
Recorrente : EDMILSON SILVA SANTOS

RELATÓRIO

Edmilson Silva Santos, inscrito no CPF nº 621.330.805-97, ingressa com pedido de cancelamento as fls. 01, alega que o auto de infração de fls 02/05 não pode prosperar, uma vez que fora retido na fonte na quantia de R\$ 7.450,86 pela Prefeitura Municipal de Casa Nova.

Documentos, em xerox, as fls, 06/15 – Identidade do contribuinte, declaração de ajuste simplificada, Declaração da Prefeitura Municipal da Casa Nova/Estado da Bahia informando o valor de R\$ 6.396,28, como sendo retido na fonte e recibos de pagamentos.

Declaração de ajuste anual simplificada em original as fls, 18/19 – Ano –calendário 1998.

AR juntado as fls, 24.

Decisão recorrida às fls. 27/29, proferida pela Delegacia da Receita Federal de julgamento Salvador – BA, sob o nº 02.295 de 18 de setembro de 2002.

Com a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999

Ementa: FONTE COMPROVADA - Comprovada a retenção do imposto na fonte, cabe a sua inclusão no lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.”

mc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13527.000134/2002-11

Resolução nº : 102-2.160

Intimação nº 004/2002 as fls. 31 remetida ao contribuinte para ciência do acórdão de fls 27/29.

AR Juntado as fls, 33.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário fls. 35/39, acompanhada de relação de bens e direitos para arrolamento e anexa Declaração da Prefeitura Municipal de Casa Nova – Estado da Bahia informando ter retido na fonte o valor de R\$ 7.450,86.

Despacho do Delegado da agência da Receita Federal em Juazeiro – BA as fls. 42, considerando tempestivo o recurso.

Ofício GAB. nº 004 as fls. 44, ao Cartório de RGI da Bahia, para que seja averbado o bem arrolado pelo contribuinte.

AR juntado as fls. 45.

Certidão as fls. 46 remetendo os autos ao Conselho de Contribuintes para julgamento do Recurso Voluntário.

Recebimento dos autos pelo Conselho de Contribuintes as fls. 47.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13527.000134/2002-11

Resolução nº. : 102-2.160

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O contribuinte traz em grau de recurso, cópia autenticada de nova Declaração apresentada pela Prefeitura Municipal de Casa Nova – Estado da Bahia às fls. 39, datada de 30 de abril de 1999, onde constata-se que o valor descontado de IRRF é R\$ 7.450,86 (sete mil quatrocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

Alega em seu recurso que “o erro não foi de minha pessoa quando declarei, e sim da Prefeitura Municipal de Casa Nova – Ba, na apresentação da DIRF, quando a mesma foi informada com valores errados”.

Ocorre que, nos autos consta as fls. 09, cópia autenticada de declaração da Prefeitura Municipal de Casa Nova, também datada de 30 de abril de 1999, com o valor descontado de IRRF de R\$ 6.396,28 (seis mil, trezentos e Noventa e Seis reais e Vinte e Oito Centavos).

O que torna a prova apresentada pelo Contribuinte, totalmente confusa.

Desta feita, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que seja, prestado os seguintes esclarecimentos junto a Prefeitura Municipal de Casa Nova – Estado da Bahia:

1- Qual o real valor descontado de IRRF;

mgc



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13527.000134/2002-11

Resolução nº : 102-2.160

2- Qual a importância recebida pelo contribuinte por ter prestado serviços a instituição; e

3- Que a Prefeitura de Casa Nova comprove documentalmente a retenção na fonte efetuada.

Diante das informações prestadas pela Prefeitura de Casa Nova, remeta-se os autos a Delegacia da Receita Federal para a realização de novos cálculos e de parecer conclusivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO